

**TC 006.412/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Bom Jesus das Selvas/MA

**Responsável:** Cristiane Campos Damião Daher (CPF 436.016.853-53)

**Procurador:** Não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, em desfavor da Sra. Cristiane Campos Damião Daher, atual prefeita do Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, com gestão iniciando em 2013, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009 (peça 1, p. 149-153 e 157); Siafi 657431, celebrado com a referida Prefeitura, tendo como objeto “implantação de melhorias sanitárias domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 13/6/2014 (peça 3, p. 106).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 927.853,98 (peça 1, p. 149-153 e 157) com a seguinte composição: R\$ 27.854,08 de contrapartida do Compromitente e R\$ 899.999,90 à conta da Compromissária, liberados no período de 5/2/2010 a 13/9/2013, mediante as ordens bancárias relacionadas na tabela abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 2, p.
2010OB800808	5/2/2010	R\$ 179.999,98	344
2010OB810028	22/9/2010	R\$ 179.999,98	344
2012OB803631	21/5/2012	R\$ 269.999,97	344
2013OB804668	13/9/2013	R\$ 269.999,97	344

3. O prazo para prestação do Termo de Compromisso em lide expirou em 13/6/2014 (peça 3, p. 106), isto é, na gestão da prefeita sucessora a Sra. Cristiane Campos Damião Daher.

4. O prefeito antecessor, Sr. Luiz Sabry Azar, gestão 2009-2012, apresentou a prestação de contas parcial dos recursos recebidos do TC/PAC 23/2009, mediante o Ofício 152/2012/PMBJS/GP de 30/10/2012 (peça 2, p. 6), acompanhado da devida documentação acosta à peça 2 p. 8-282.

5. Os recursos recebidos durante a gestão do Sr. Luiz Sabry Azar perfizeram o total de R\$ 629.999,93 de repasse efetuado pela Funasa; R\$ 27.854,08 da contrapartida integral; e R\$ 5.488,17 de rendimentos auferidos de aplicação financeira. As despesas apresentaram o montante de R\$ 607.141,45, sendo: R\$ 584.584,95, concernentes ao 1º, 2º e 3º repasse; R\$ 22.556,50 da contrapartida municipal; e R\$ 5.185,54 dos rendimentos de aplicação, restando um saldo de R\$ 56.200,73 (peça 2, p. 304).

6. Conforme Parecer Técnico Parcial emitido em 14/3/2013 pela Funasa (peça 2, p. 300), houve a execução física do objeto do TC em 65,72%, com recomendação de aprovação da prestação de

contas parcial no valor de R\$ 584.584,95 dos recursos federais repassado e R\$ 22.556,50 de contrapartida, de acordo com o Parecer Financeiro 46/2013 (peça 1, 304-306).

7. Verificou-se dos autos que a prestação de contas parcial realizada pelo prefeito antecessor, Sr. Luiz Sabry Azar, se refere às três primeiras parcelas do Termo de Compromisso mais o valor de R\$ 22.556,50 de contrapartida municipal. A última parcela no valor de R\$ 269.999,97, de 13/9/2013, foi repassada na gestão da prefeita sucessora Sra. Cristine Campos Damião Daher (gestão 2013-2016), constando ainda um saldo de R\$ 45.414,98 de recursos da Funasa depositados na conta aplicação, totalizando o valor de R\$ 315.414,95.

8. Em 23/6/2014, a Sra. Cristine Campos Damião Daher foi notificada pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão para apresentar a prestação de contas final do TC/PAC 23/2009 (peça 2, p. 380). Porém, considerando a ausência da prestação de contas e a não devolução dos recursos da concedente no total de R\$ 315.414,95, foi inscrita no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, sob o nº 19.913.08.00, tornando-se omissa no dever de prestar contas (peça 2, p. 398).

9. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 3, p. 122-124) e do Certificado de Auditoria 2250/2015 (peça 3, p. 126), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 3, p. 72-78), concluindo que a Sra. Cristiane Campos Damião Daher se encontra em débito com a Fazenda Nacional.

10. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 127) e do Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 128) concluiu-se pela irregularidade das contas, sendo os autos encaminhados ao TCU.

#### EXAME TÉCNICO

11. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas final do TC/PAC 23/2009 (Siafi 657432), conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 72-78):

“5. Consta Diploma e Ata de nomeação somente do ex-gestor. Sr. Luiz Sabry Azar, o qual prestou contas dos recursos de sua responsabilidade através da prestação de contas parcial, tendo sua aprovação em 65,72%, ficando o restante a ser comprovado pela sua sucessora e atual gestora a Sra. Cristiane Campos Damião Daher, (não consta Diploma e nem Ata de nomeação como gestora municipal), que recebeu os recursos para complementação do objeto do Convênio na ordem de R\$ 269.999,97 (...) através da ordem bancária 2013OB804668 de 13 de setembro do ano de 2013, e não apresentando a prestação de contas dos recursos federais recebido por meio do convênio em referência.”

12. O valor total impugnado totaliza R\$ 315.414,95, correspondendo aos recursos recebidos pela Compromitente, no exercício de 2013, no total de R\$ 269.999,97, bem como o saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 45.414,98.

13. O valor pactuado para a execução do objeto foi da ordem de R\$ 927.853,98, dos quais R\$ 899.999,90 foram repassados pela Funasa e R\$ 27.854,08 a título de contrapartida municipal.

14. A gestão do Sr. Luiz Sabry Azar findou em 2012. A prefeita sucessora, com mandato iniciando em 2013, de posse da informação de que havia prestação de contas parcial já aprovada, solicitou à Funasa, mediante expediente datado de 30/6/2014 (peça 2, p. 390), a documentação integrante da respectiva prestação de contas, por não dispor de cópia nos arquivos da prefeitura. A Funasa, em atendimento ao expediente, encaminhou a comunicação acostada à peça 2, p. 394, informando que o processo em questão se encontrava disponível para vistas dos autos, bem como a tiragem de cópias.

15. Entretanto a gestora não se manifestou nos autos tampouco devolveu o valor devido, sendo instaurada a respectiva prestação de contas.

16. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerência recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

17. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

18. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

19. A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

20. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário) e determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

21. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

23. Assim, ante o exposto, conclui-se pela citação da Sra. Cristiane Campos Damião Daher, em face da omissão no dever de prestar contas final dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 23/2009, no valor original de R\$ 315.414,95, liberados mediante a ordem Bancária 804668, de 13/9/2013 (item 2 desta instrução), bem como o saldo de aplicação financeira no valor de R\$ 45.414,98.

## CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída à Sra. Cristiane Campos Damião Daher, pelo não encaminhamento da prestação de contas final à Compromissária Funasa.

25. Desse modo, deve ser promovida a sua citação para que apresente as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas final dos valores transferidos por força do TC/PAC/2009 (Siconv 657431), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.

26. Cabe informar à Sra. Cristiane Campos Damião Daher que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação da Sra. Cristiane Campos Damião Daher (CPF 436.016.853-53) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia ressarcida na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas final dos valores transferidos por força do TC/PAC/2009 (Siconv 657431), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/MS e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/5/2012	45.414,98
13/9/2013	269.999,97

Valor atualizado até 28/11/2016: R\$ 406.696,89

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do TC PAC/2009 (Siconv 657431).

#### **Conduta do responsável:**

Sra. Cristiane Campos Damião Daher: na condição de prefeita do município de Bom Jesus das Selva/MA, geriu os recursos do Termo de Compromisso em tela e não prestou contas dos recursos recebidos, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos mesmos.

b) informar ainda a responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de



acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);

c) encaminhar ao responsável, como subsídio, cópia da presente instrução e do Relatório de Auditoria à peça 3, p. 122-124.

TCU/Secex/CE, em 28/11/2016.

(Assinado eletronicamente)

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4